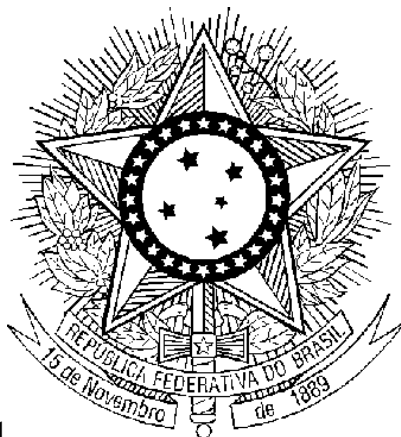




1
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.816, DE 2010 (Do Sr. Reginaldo Lopes)

Acrescenta dispositivo ao art. 14 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para especificar os tipos de veículos que se enquadram sob o regime de fretamento, incluindo-se vans, microônibus e similares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6083/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Esta lei acrescenta §5º ao art. 14 da lei 10.233,2001, para especificar os tipos de veículos que se enquadram na autorização de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob regime de fretamento.

Art. 2º - O art. 14 da lei nº10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“§5º As autorizações para o transporte rodoviário de passageiros, sob regime de fretamento poderão ser concedidas para veículos com capacidade de lotação acima de oito lugares, inclusive vans, microônibus e similares, respeitadas as normas de segurança estabelecidas pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo incluir, na lei de criação da Agência Nacional de transportes Terrestres – ANTT, a possibilidade de vans microônibus e similares pleitearem a autorização para transporte de passageiros interestadual e internacional sob regime de fretamento. Busca-se com esta proposição corrigir a lacuna deixada pela legislação em relação aos profissionais que realizam transporte de fretamento eventual ou turístico, que por falta de regulamentação estão impedidos de realizar principalmente o transporte interestadual. Ressalta-se que a população será a principal beneficiada com a aprovação desta proposição, pois hoje se vê impedida de fretar veículos menores que os ônibus convencionais para viagens interestaduais, dificultando assim o acesso ao transporte, turismo e ao lazer. Também vale destacar que pela omissão deste dispositivo na lei a população por muitas vezes se arrisca em transportes clandestinos de má qualidade aumentando as estatísticas negativas da segurança nas estradas de nosso país.

Verifica-se na falta desta norma que a própria lei 10.233, de 2001 esta sendo infringida pela violação dos princípios gerais de liberdade de escolha e proteção aos interesses do usuário.

Diante destes argumentos solicito aos colegas parlamentares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2010.

Deputado REGINALDO LOPES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA OS TRANSPORTES**

.....

**Seção II
Das Diretrizes Gerais**

.....

Art. 14. O disposto no art. 13 aplica-se segundo as diretrizes:

I - depende de concessão:

- a) a exploração das ferrovias, das rodovias, das vias navegáveis e dos portos organizados que compõem a infra-estrutura do Sistema Nacional de Viação;
- b) o transporte ferroviário de passageiros e cargas associado à exploração da infraestrutura ferroviária;

II - (VETADO)

III - depende de autorização:

- a) (VETADO)
- b) o transporte rodoviário de passageiros, sob regime de afretamento;
- c) a construção e operação de terminais de uso privativo, conforme disposto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; [*\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)*](#)
- d) (VETADO)
- e) o transporte aquaviário; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)*](#)
- f) o transporte ferroviário não regular de passageiros, não associado à exploração da infra-estrutura. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)*](#)
- g) a construção e exploração de Estações de Transbordo de Cargas; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007\)*](#)

h) a construção e exploração de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007)

IV - depende de permissão: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001)

a) o transporte rodoviário coletivo regular de passageiros; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001)

b) o transporte ferroviário regular de passageiros não associado à infra-estrutura. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.483, de 31/5/2007)

§ 1º As outorgas de concessão ou permissão serão sempre precedidas de licitação, conforme prescreve o art. 175 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, de qualquer natureza, que não tenham sido autorizados, concedidos ou permitidos pela autoridade competente.

§ 3º As outorgas de concessão a que se refere o inciso I do art. 13 poderão estar vinculadas a contratos de arrendamento de ativos e a contratos de construção, com cláusula de reversão ao patrimônio da União.

§ 4º Os procedimentos para as diferentes formas de outorga a que se refere este artigo são disciplinados pelo disposto nos arts. 28 a 51-A. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001)

Art. 14-A. O exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC.

Parágrafo único. O transportador a que se refere o caput terá o prazo de um ano, a contar da instalação da ANTT, para efetuar sua inscrição. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001)

CAPÍTULO V DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
